



PARECER N° 691/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº CM
021/2021.**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Josafá Anderson, que “Acrescenta os parágrafos 3º e 4º no art. 18 da Lei Complementar 07/1991 e dá outras providências”.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de matéria tributária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao legislativo do município, expedir as normas necessárias à regulação das questões tributárias do município, que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, somente Legislativo Municipal pode legislar a respeito dos tributos do ente federativo.



Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 165, inciso I da CRFB/88 e art. 48, §3º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, já que vereadores podem propor projetos relativos à tributação municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Considerando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei, em princípio, cumpre os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, incluindo-se as exigências da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

A Procuradoria deste Poder Legislativo advertiu os vereadores sobre os efeitos práticos do projeto, no sentido de haver uma potencial incompatibilidade com a previsão constante das leis orçamentárias.

A discussão, no entanto, foi superada, mantendo-se o entendimento de que o projeto está revestido de constitucionalidade e legalidade.

2.3 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, reputa-se adequado o projeto, pois o mesmo atende aos parâmetros de clareza, precisão e ordem exigíveis.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº CM 021/2021.

Divinópolis, 15 de dezembro de 2021.

Vereador Rodrigo Kaboja
Presidente - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Vereador Hilton de Aguiar
Secretário

Vereador Israel da Farmácia
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Projeto de Lei Complementar nº CM 021/2021.